



## DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº **14021.009935/2025-84**

Processo **JUCISRS nº 24/286.314-1**

**Recorrente:** Pomar Frutinter Ltda

**Recorrido:** Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

I. Ata de Reunião de Sócios. Arquivamento de ato sem observância das cláusulas contratuais. Quórum qualificado para atos de alteração. Irregularidades na convocação.

II. Recurso conhecido e não provido.

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI contra decisão do Plenário da Junta Comercial Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS, interposto por **Pomar Frutinter Ltda**, que cancelou o arquivamento da ata de reunião de sócios da empresa recorrente, protocolada sob nº 23/048.119-1 e arquivada sob nº **8809232**, na data de **20/03/2023**, sob o argumento de que não foram observadas as cláusulas contratuais pactuadas, no que diz respeito ao quórum qualificado para deliberação quanto à modificação do Contrato Social.

2. O processo originou-se com a instauração pela JUCISRS da Medida Administrativa nº 230481191, em relação ao ato arquivado sob nº 8809232, referente à sociedade Pomar Frutinter Ltda, sob o argumento de que:

I - o **quórum de 3/4 do capital social** não foi respeitado para instauração da reunião **em primeira convocação**;

II - **Não foram apresentadas as publicações no órgão oficial**, conforme exige artigo 1.152, §1º do CC/2022; e

III - o **quórum de deliberação especial de 3/4 do capital social para alteração do contrato não foi observado - cláusula 11ª, I do contrato social**.

3. Devidamente notificada, a sociedade Pomar Frutinter Ltda, representada por seu administrador Senhor Eraldo Soares Antunes, apresentou contrarrazões, onde alega: (fls. 51 a 55 - 48427601)

(...) é possível notar que a reunião e as deliberações ocorridas o foram em segunda chamada, tendo sido respeitado o horário estabelecido em convocação; (...)  
Conforme disposto no artigo 1.074 do Código Civil, a Assembleia de Sócios, em segunda chamada, será instalada com a participação de qualquer número de sócios.  
(...) não tendo havido sequer reunião em primeira chamada, justamente por respeito aos preceitos legais, não há que se falar em cancelamento de ato de registro.

(...) é fundamental que haja a provocação de terceiros para que a suposta irregularidade seja analisada. (...)

(...) devidamente apresentadas as publicações exigidas pela legislação, inclusive em órgão oficial. (...). Em todo caso, este fato não seria causa de ilegalidade, e sim, quando muito, de vício passível de saneamento, mesmo que a falha técnica tivesse ocorrido por parte da empresa que apresentou os documentos a registro. (...) todas as publicações já anexadas no protocolo de registro digital nº 23/059.373-9.  
(...)

4. Quanto ao quórum de deliberação especial de 3/4 do capital social para alteração do contrato, o representante administrador, Senhor Eraldo Soares Antunes, assim argumenta: "*(...) a ata, já devidamente arquivada, expressa a deliberação havia em reunião devidamente convocada, se mostrando documento de interesse da empresa. Vale dizer que todos os pontos debatidos em reunião, bem como as decisões tomadas entre os sócios presentes, devem ser registrados como forma de publicidade aos interessados, sejam os sócios ausentes ou terceiros interessados. Assim sendo, o quórum se mostra irrelevante para o arquivamento ou não do ato, fato que por si demonstra a impossibilidade do cancelamento pretendido (...) as deliberações tomadas de conformidade com a lei e com o contrato são vinculativas a todos os sócios, inclusive os ausentes ou dissidentes. (...)*". (§5º, do art. 1.072 do CC)". (fl. 53 - 48427601)

5. Ao final, requer: "*não havendo qualquer irregularidade no ato, quiçá, em seu registro, a empresa, por seu administrador, postula o afastamento e respectivo arquivamento da medida administrativa em tela.*".

6. Todavia, os sócios da sociedade **Pomar Frutinter Ltda**, Anthony Comerlato Darricarrere e Jean Daniel Darricarrere, apresentaram manifestação, expondo o que segue: (fls. 67 e 68 - 48427601)

Entendem os peticionantes que assiste razão à Junta Comercial em abrir procedimento administrativo para fins de cancelar o ato arquivado sob nº 8809232, uma vez que tal ato foi procedido em inobservância aos regramentos contratuais esculpido no contrato social da sociedade.

(...) o ato é de pura má-fé dos administradores e sócios da sociedade, que tentaram ludibriar essa Junta Comercial levando a registro documento sabidamente contrários aos ditames do estatuto social.

O ato, conforme bem observado pela junta comercial não respeitou as referidas disposições da legislação civil e, principalmente, as regras contratuais, quais sejam: a) O quórum de 3/4 do capital social não foi respeitado para instauração da reunião em **primeira convocação**; b) Não foram apresentadas as publicações no órgão oficial, conforme exige artigo 1.152, 51º do CC/2022; c) O quórum de deliberação especial 3/4 do capital social para alteração do contrato não foi observado.

(...) os sócios que pediram o arquivamento do ato agiram de extrema má-fé, pois são sabedores do contrato social e quóruns necessários, sendo que existe uma **discussão societária que se arrasta a anos** e eles tem amplos conhecimentos dos ditames contratuais e legais.

(...) o contrato social é claro quanto a necessidade de 3/4 do capital social para a prática dos atos de alteração contratual (...) requerem os peticionantes o cancelamento ato arquivado sob nº 8809232, por medida de direito e justiça.

7. Instada a se manifestar, a Assessoria Jurídica da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul - JUCISRS, assim expôs: (fls. 75 a 80 - 48427601)

Compulsando os autos, percebo que a medida trouxe alguns pontos a serem discutidos e, por questão de ordem lógica, serão abordados um a um.

Por primeiro, a parte alega que a matéria não poderia ser objeto de revisão de ofício, o que comprometeria a segurança jurídica e, ainda, somente aqueles registros objeto de aprovação automática é que deveriam sofrer tal tipo de intervenção, porquanto não ter havido análise preliminar.

De plano, tal argumento não deve prosperar e a própria parte traz o motivo:

Além do mais, o que deve ser objeto de análise são somente os requisitos **formais** de registro de cada ato. (grifos originais)

De fato, cabe às juntas comerciais, apenas, a análise dos requisitos formais e, ainda, nos termos da súmula 473 do Supremo Tribunal Federal

A administração **pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos**; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Como se percebe, atos nulos **não geram direitos**, por isso não há que se falar em insegurança jurídica de ato administrativo **nulo**.

(...)

Portanto, carece de razão a parte quando aduz que não é possível a revisão de ato de ofício.

Outro ponto diz respeito ao quórum de  $\frac{3}{4}$  do capital social para instalação da reunião.

A parte aduz que o dispositivo da legislação foi respeitado, na medida em que não prevê quórum mínimo para a instalação da segunda convocação.

(...) esta Assessoria Jurídica diverge da parte, pois há, no contrato social consolidado em 29-10-2012, registrado sob o número 3711069, **quórum qualificado (específico) para as situações da ordem do dia** (...)

O quórum, nos termos das publicações acostadas aos autos, para a primeira convocação, foi de  $\frac{3}{4}$  do capital, mas em segunda chamada, foi solicitado **qualquer quórum**. Tal formalidade **vai de encontro** ao que estabelece o contrato social consolidado, na medida em que **há exigência expressa para quórum qualificado quando as deliberações forem para modificação do contrato, este último ponto, de fato, aconteceu em sede de reunião de sócios**.

E, aqui, já passo à análise das publicações, posto que foram acostadas, mas, diga-se, **não contemplam o quórum correto para as deliberações apresentadas na ordem do dia**: (...)

Outro ponto que a parte traz em seus argumentos diz respeito ao § 5º, do artigo 1.072, do Código Civil, o qual estabelece que “**as deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios**, ainda que ausentes ou dissidentes”. Tal disposição traz requisitos **cumulativos**. Não basta a conformidade com a Lei, mas também com o Contrato, o qual, já se disse, **prevê quórum diverso para a sua modificação**.  
(...)

8. Ao final, a Assessoria Superior Jurídico-Administrativa da JUCISRS entende que: "*a Ata de Reunião de Sócios trazida ao conhecimento deste Órgão de Registro, arquivada sob o número 8809232, em 20-03-2023, deva ser desarquivada*".

9. Submetidos à análise da Vogal Relator, esse prolatou em voto: (fls. 83 a 88 - 48427601)

I- Apresentação da cópia da Ata da Reunião onde consta que a mesma foi realizada em 30/01/2023, às 16:00 horas, **portanto em 2ª chamada**, com qualquer número, tudo conforme a Convocação dos Sócios;

II- Apresentação de cópias das edições do Jornal do Comércio e do Diário Oficial de 18, 19 e 20/01/2023, com a publicação de “Anúncio de Convocação para Reunião de Sócios”;

III- Uma manifestação de discordância quanto ao item III trazido pela Divisão de Recursos, invocando ao final, não haver qualquer irregularidade no ato e seu registro, postulando o indeferimento da Medida Administrativa em tela. Cabe ressaltar que, em momento algum do documento, foi citado ou apresentado cópia do Contrato Social com comentários da respectiva cláusula mencionada.

Algum tempo depois, outros dois sócios da empresa também enviaram manifestação para esta casa, entendendo razão na abertura de procedimento Administrativo, baseada justamente nas Cláusulas DÉCIMA e DÉCIMA PRIMEIRA do Contrato Social.

(...)

Na Cláusula DÉCIMA (em cópia do Contrato Social):

DÉCIMA - Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

- a) aprovação das contas da administração;
- b) a designação dos administradores, quando feita em ato separado;
- c) a destituição dos administradores;
- d) o modo de sua remuneração, quando não estabelecidos no contrato;
- e) a modificação do contrato social;**
- f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;**
- g) a nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas conta;
- h) o pedido de concordata. (Transcrevemos)

Na Cláusula DÉCIMA PRIMEIRA (em cópia do Contrato Social):

DÉCIMA PRIMEIRA - As deliberações dos sócios serão tomadas:

**I - pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f".** (Grifamos)

II - pelos votos correspondentes, a mais da metade do capital social, nos casos previstos nas letras "c", "d" e "h".

III - pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

§Único: As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato e ao amparo da lei vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

Ora, conforme documentação acostada aos autos pelos próprios sócios presentes, **a reunião aconteceu em segunda chamada, com qualquer quórum, o que no caso correspondia a 58,33% do capital social.** Tal formalidade **vai de encontro ao que estabelece o contrato social consolidado**, na medida em que **há exigência expressa para quórum qualificado**, quando as deliberações forem para MODIFICAÇÃO do mesmo.

Sendo assim, **voto pelo CANCELAMENTO DO ARQUIVAMENTO** da ATA DE REUNIÃO DE SÓCIOS da empresa POMAR FRUTINTER LTDA., arquivada sob número 8809232, em 20/03/2023.

10. Em Sessão Plenária realizada em 1º de agosto de 2024, o Plenário de Vogais da JUCISRS acompanhou o voto do Vogal Relator, deliberando pelo CANCELAMENTO de ATA DE REUNIÃO/ASSEMBLEIA DE SÓCIOS arquivado sob nº 8809232 DE 20/03/2023, da Empresa POMAR FRUTINTER LTDA. (fl. 90 - 48427601)

11. Irresignada, a sociedade Pomar Frutinter Ltda interpôs o supracitado recurso. Em razões recursais, em suma, a sociedade apresentou o que já havia sido alegado anteriormente e requereu: "*a reforma da decisão do colegiado de vogais da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul (...) com a consequente **manutenção do arquivamento** de ato registrado sob o nº 8809232, de 20/03/2023.*". (fls. 2 a 10 - 48427601)

12. A sociedade juntou aos autos, as publicações do Anúncio de Convocação para Reunião de Sócios, realizadas no 2º Caderno do Jornal do Comércio nas datas 18, 19 e 20 de janeiro de 2023, bem como, as publicações no Diário Oficial do Estado nºs 14, 15 e 16, nas datas de 18, 19 e de janeiro de 2023, págs. 4, onde consta: (fl. 36 a 44 - 48427601)

(...) convoca os sócios para Reunião da Sociedade que ser realizará no dia 30/01/2023 (...) às 15:30h em primeira chamada e, às 16:00h em segunda chamada com qualquer quórum, para deliberarem sobre: i) **alteração do objeto social** da sociedade; ii) **adequação do Contrato Social** nos termos da Lei nº 14.451/2022; iii) demais deliberações de interesse social (...)

13. Devidamente notificadas, as partes não apresentaram contrarrazões. Fazendo-se conclusivo o

processo, a Secretaria Geral da JUCISRS o encaminhou à Assessoria Jurídica para manifestação, que se pronunciou pela admissibilidade, sendo esse recebido pela Presidente. (fls. 98 a 110- 48427601)

14. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

## FUNDAMENTAÇÃO

15. Primeiramente, conforme consta dos autos, a reunião de sócios ocorreu no dia 30/01/2023, representada pelo quórum de 58,33% do capital social da sociedade Pomar Frutinter Ltda, onde consta que a reunião ocorreu em segunda chamada, cuja ordem do dia previa: a adequação do contrato social nos termos da Lei nº 14.451/2022; a alteração do objeto social e demais deliberações de interesse social.

16. A Lei nº 14.451/2022 de 22 de setembro de 2021 prevê, justamente, a modificação dos quóruns de deliberação dos sócios da sociedade limitada, passando-se a depender de aprovação com **quórum de mais da metade do capital, as deliberações relativas à modificação do contrato social**; incorporação, fusão e dissolução da sociedade, ou ainda cessação do estado de liquidação, cuja exigência seria, até então, de, no mínimo, três quartos do capital social (arts. 1071 e 1.076 do CC).

17. Todavia, não há qualquer vedação legal para que a sociedade pactue um quórum mais elevado, sendo esse o cerne da questão, considerando-se as cláusulas pactuadas entre os sócios da sociedade Pomar Frutinter Ltda, conforme 4ª Alteração Contratual Consolidada, assinada por todos os sócios e arquivada em 29/10/2012, assim dispõe: (fl. 5 - 50915228)

DÉCIMA - **Dependem da deliberação dos sócios**, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato:

(...)

**e) a modificação do contrato social;**

**f) a incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;**

(...).

DÉCIMA PRIMEIRA- As deliberações dos sócios serão tomadas:

**1- pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nas letras "e" e "f",**

II - pelos votos correspondentes, a mais da metade do capital social, nos casos previstos nas letras "c", "d" e "h"

III - pela maioria dos presentes, nos demais casos previstos no contrato ou na lei.

§ Único: **As deliberações tomadas de conformidade com o presente contrato** e ao amparo da lei **vinculam todos os sócios**, ainda que ausentes ou dissidentes.

18. As Juntas Comerciais, na qualidade de órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 32 da Lei nº 8.934/1994, exercem atribuição indeclinável de controle prévio e ostensivo sobre a legalidade formal dos atos societários submetidos a arquivamento, zelando com rigoroso escrutínio pela publicidade, autenticidade, segurança jurídica e eficácia dos registros empresariais.

19. Tal mister impõe dever ético e normativo de preservação da coerência do prontuário registral, confrontando cada ato com a legislação vigente e o contrato social consolidado arquivado, de modo a resguardar a confiança legítima do tráfico negocial e evitar a perpetuação de vícios que comprometam a estabilidade das relações societárias.

20. Nesse contexto de elevada responsabilidade administrativa, a controvérsia recursal em exame

refere-se à regularidade formal do arquivamento nº 8809232, realizado em 20 de março de 2023, decorrente da Ata de Reunião de Sócios lavrada em 30 de janeiro de 2023, com ênfase na observância do quórum mínimo contratual tanto para a instalação válida da assembleia quanto para a deliberação sobre modificação do contrato social.

### **Imperativo de Modernização Societária e Dever de Adaptação**

21. A Lei nº 14.451, de 22 de setembro de 2022, representou marco na modernização do Direito Societário ao alterar o art. 1.076 do Código Civil, substituindo o quórum legal de três quartos do capital social por maioria simples (mais da metade do capital presente) para deliberações sobre modificação do contrato social em sociedades limitadas.

22. Citada inovação legislativa, inserida no contexto de desburocratização e facilitação da governança empresarial, não opera como alteração automática de cláusulas contratuais pretéritas, mas impõe às sociedades o dever proativo e diligente de adequação normativa mediante deliberação formal e arquivamento regular.

23. A inércia dos sócios, especialmente quando manifestada por ausência injustificada a convocação expressa para tal fim, configura postura antijurídica que não pode paralisar o regime decisório societário, sob pena de violação ao princípio da boa-fé objetiva, ao dever de cooperação inerente às relações contratuais paritárias e à própria eficiência econômica preconizada pela ordem constitucional econômica (art. 170 da CF/1988). Nesse sentido, a atualização contratual não é mera faculdade, mas imperativo de governança responsável.

### **Prevalência da Autonomia Privada Contratual**

24. O contrato social consolidado e arquivado na Junta Comercial originária estabelece, de forma expressa e inequívoca, quórum qualificado de três quartos (75%) do capital social para deliberações relativas à modificação contratual, previsão que encontra amparo na autonomia privada empresária prestigiada pela Lei nº 13.874/2019 (arts. 3º, incisos V e VIII). Tal legislação, conhecida como Lei da Liberdade Econômica, assegura a prevalência das estipulações contratuais paritárias sobre normas supletivas legais, ressalvadas hipóteses de ordem pública, e determina que dúvidas interpretativas sejam resolvidas no sentido de preservação da autonomia da vontade.

25. As deliberações societárias, para vincularem todos os sócios, inclusive ausentes ou dissidentes, devem observar cumulativamente a conformidade com a lei e o contrato social vigente, conforme dicção literal do art. 1.072, § 5º, do Código Civil: "As deliberações tomadas de conformidade com a lei e com o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes".

26. No caso concreto, a convocação da reunião de 30 de janeiro de 2023, ao prever instalação em segunda chamada com "qualquer número" de sócios presentes, introduziu flexibilização indevida e incompatível com a cláusula contratual específica, equivalendo a uma mutação unilateral do regime decisório sem o que os sócios que representam referido número estivessem presentes, o que colide frontalmente com o ato jurídico perfeito e a proteção à confiança legítima.

### **Configuração Objetiva do Vício Formal e Critério de Cancelamento**

27. A Ata de Reunião de Sócios objeto do arquivamento revela que a assembleia instalou-se em segunda convocação com a presença de sócios detentores de apenas 58,33% do capital social, percentual manifestamente inferior ao mínimo contratual de 75% exigido tanto para a instalação válida da reunião quanto para a deliberação sobre adequação do contrato social aos ditames da Lei nº 14.451/2022 e alteração do objeto social.

28. Tal inobservância configura vício formal que macula o conclave, constituindo requisito objetivo e autoexecutável para o cancelamento do registro, nos precisos termos do art. 35, inciso I, da Lei nº 8.934/1994:

“Art. 35. Não podem ser arquivados:

I - os documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente; (...).”

29. O controle registral exercido pelas Juntas Comerciais não se confunde com jurisdição contenciosa, restringindo-se à verificação exauriente de aderência formal entre o ato submetido, a legislação aplicável e o histórico do prontuário registral, sob os princípios da publicidade, impessoalidade e eficiência administrativa (art. 37, caput, CF/1988). Permitir o arquivamento de deliberação divorciada do contrato vigente geraria instabilidade sistêmica no Registro Público Mercantil, expondo terceiros a riscos de nulidade posterior e erodindo a força probatória e oponibilidade dos assentos registrais.

### **Impossibilidade Jurídica de Obstrução por Inércia Societária e Autotutela Administrativa**

30. No âmbito do Direito Societário, não se afigura legítima a conduta de sócios regularmente convocados para deliberação de extrema relevância, como a adequação do contrato social ao novo paradigma de quórum instituído pela Lei nº 14.451/2022, que optem por ausência estratégica como forma obstrutiva, transmutando inércia individual em entrave coletivo ao regular funcionamento societário. Tal postura revela-se incompatível com o dever de lealdade e cooperação que informa as relações paritárias entre sócios, além de macular a transparência decisória essencial ao regime societário, pavimentando o terreno para alegações posteriores de desconhecimento ou surpresa, notadamente quando o quórum qualificado contratual assegura ciência efetiva, pluralidade representativa e estabilidade ao processo deliberativo, ainda que acolhendo dissidências minoritárias.

31. A exigência de presença mínima contratual transcende a mera quantificação aritmética de votos favoráveis, objetivando garantir representatividade substantiva, equilíbrio decisório e preservação da boa-fé objetiva nas relações societárias duradouras (art. 422 do Código Civil).

32. Nessa linha, compete ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, na qualidade de última instância administrativa recursal no âmbito do Registro Público de Empresas Mercantis, nos termos do art. 47 da Lei nº 8.934/1994, com a redação conferida pela Lei nº 13.874/2019, apreciar a conformidade jurídica das decisões proferidas pelas Juntas Comerciais, podendo negar provimento a recursos que busquem resguardar atos registrais eivados de vícios formais, especialmente quando evidenciada colisão com o contrato social vigente ou com as prescrições legais aplicáveis, mantendo-se, nesses casos, o cancelamento regularmente determinado pela Junta de origem.

33. De igual modo, insere-se no âmbito de competência deste Departamento o exercício do poder-dever de autotutela administrativa para anular atos registrais ilegais, em observância à Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual a Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porquanto deles não se originam direitos válidos. Tal prerrogativa deve ser exercida de forma técnica e contida, limitada à recomposição da legalidade formal e à preservação da coerência do prontuário registral, sem qualquer incursão no mérito econômico das deliberações societárias ou substituição da jurisdição estatal na solução de conflitos privados. A atuação administrativa, nesses termos, orienta-se à salvaguarda da publicidade, da autenticidade, da segurança e da eficácia dos assentos mercantis, conforme estabelece o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.934/1994.

### **CONCLUSÃO**

34. Diante do quadro fático-jurídico delineado, o vício central não reside apenas no resultado da votação, mas, sobretudo, na própria instalação da reunião com quórum inferior ao contratualmente exigido para deliberar sobre modificação do contrato social. As convocações foram estruturadas de modo a admitir segunda chamada “com qualquer número”, ainda que a matéria constante da ordem do dia estivesse submetida a quórum qualificado de três quartos do capital social, conforme cláusula expressa do contrato social vigente. A reunião foi realizada com participação de sócios detentores de 58,33% do capital social, percentual insuficiente para conferir capacidade deliberativa válida em matéria de alteração contratual. Não se trata, portanto, de mera insuficiência de votos favoráveis, mas de ausência de legitimidade deliberativa desde a formação da assembleia para tratar de tema que exigia presença qualificada. A inobservância do quórum contratual para a instalação da reunião compromete a validade formal do ato desde a sua origem, dando azo à manutenção do cancelamento do arquivamento.

35. Dessa forma, concordamos com a decisão do Plenário de Vogais, subsidiada pela manifestação da Procuradoria daquela JUCISRS, ao deliberarem pelo CANCELAMENTO da ATA DE REUNIÃO/ASSEMBLEIA DE SÓCIOS arquivado sob nº 8809232, de 20/03/2023, da Empresa POMAR FRUTINTER LTDA. E, em consonância com as razões de fato e de direito aduzidas, opinamos pelo **CONHECIMENTO** e pelo **NÃO PROVIMENTO** do presente recurso, mantendo-se integralmente a decisão do Plenário da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

**MIRIAM DA SILVA ANJOS**

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, **NEGO PROVIMENTO** ao Recurso ao DREI nº 14021.009935/2025-84, para que seja mantida a decisão do Plenário de Vogais da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, quanto ao cancelamento do arquivamento da Ata de Reunião de Sócios, registrada sob nº 8809232, de 20/03/2023.

Oficie-se a Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

**FLÁVIA REGINA BRITTO GONÇALVES**

Diretora do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Regina Britto Gonçalves, Diretor(a)**, em 20/02/2026, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 23/02/2026, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **50768117** e o código CRC **BB5C3288**.